

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Art. 72, VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021
Processo Administrativo nº 12/2024

Joinville/SC, 28 de junho de 2024

1. DO OBJETO

Chamada pública para credenciamento de prestadores de serviços de teleconsultas especializadas à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS dos municípios consorciados ao CISNORDESTE/SC, mediante inexigibilidade de licitação, prevista no inciso IV, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, c/c Resolução n.º 011/2023 – CISNORDESTE/SC.

2. DA JUSTIFICATIVA

A telemedicina é o exercício da medicina mediado por tecnologias digitais, de informação e comunicação, para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e gestão e promoção de saúde (Resolução CFM nº 2.314/2022, art. 1).

A teleconsulta médica, por sua vez, é uma das modalidades de telemedicina definida como consulta médica não presencial mediada por tecnologias, na qual paciente e médico encontram-se em espaços geográficos diferentes (Resolução CFM nº 2.314/2022, art. 6) que compõe o as ações e serviços de Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (Portaria GM/MS Nº 1.348/2022). Esta prática ganhou destaque durante a pandemia COVID-19 no Brasil, sendo utilizada como ferramenta para garantir o atendimento em saúde do usuário sem que ele precisasse se deslocar até a unidade de saúde.

Através da teleconsulta especializada com anamnese apropriada, avaliação de queixas, sinais e sintomas referidos, é possível o monitoramento dos pacientes, avaliação de exames previamente realizados, prescrição e renovação receitas, bem como o ajuste de doses dos medicamentos de uso contínuo e, ainda, direcionamento para avaliação presencial se necessário. Ademais, através dessa modalidade de atendimento médico é possível realizar um monitoramento dos pacientes com percepção de qualidade e resolutividade, tanto da parte dos profissionais e da gestão local, quanto por parte dos usuários, melhorando o acesso principalmente para pacientes com dificuldade de realizar o atendimento presencial.

Além disso, a adoção das teleconsultas especializadas culmina em uma ampliação nas especialidades médicas disponíveis aos usuários, principalmente em localidades nas quais os municípios possuem escassez de profissionais, além da redução de custos operacionais e administrativos, principalmente devido à menor necessidade de infraestrutura física e aos consequentes custos reduzidos com a manutenção das unidades de saúde. Além disso, esta modalidade permite uma otimização do tempo dos profissionais de saúde, que podem atender um número maior de pacientes em um intervalo de tempo reduzido, diminuindo também os custos com deslocamentos tanto para os profissionais quanto para os pacientes.

No âmbito dos municípios consorciados ao CISNORDESTE/SC, a adoção da teleconsultas permite uma integração mais efetiva entre os municípios e os profissionais de saúde, o que é especialmente benéfico para municípios menores que não possuem fácil acesso a especialistas. Além disso, a modalidade em comento demonstra-se como uma ferramenta vital para a melhoria no acesso à saúde, no aumento da satisfação dos usuários e potencialização dos resultados clínicos através de um modelo de atendimento que transcende as limitações geográficas e infraestruturais tradicionais.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sabe-se que, nos preceitos que norteiam as contratações públicas, licitar é a regra. Todavia, há determinadas situações em que, por características específicas, torna-se impossível, inviável ou desvantajoso para a Administração Pública a efetivação de licitações nos trâmites usuais.

Nessas hipóteses, a lei previu como exceções à regra as contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de Licitação, dispondo um rol exemplificativo (inexigibilidade) e taxativo (dispensa) de hipóteses, elencados nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesses termos, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O presente processo de contratação, por sua vez, fundamenta-se na hipótese do inciso IV, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que estabelece inexigível licitação de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Desse modo, a vantajosidade da realização do credenciamento para o objeto em tela justifica-se nos seguintes termos:

A flexibilidade Operacional: Diferente de processos licitatórios tradicionais, o credenciamento oferece flexibilidade para inclusão de novos prestadores de serviços conforme a necessidade e demanda dos municípios consorciados, permitindo adaptações rápidas a mudanças na demanda ou na oferta de serviços especializados.

A continuidade do Serviço: A modalidade de credenciamento permite a contratação de múltiplos prestadores para a mesma especialidade, evitando interrupções no serviço caso um dos prestadores não esteja disponível temporariamente ou apto a exercer os serviços.

A economia aos cofres públicos: os valores dos serviços prestados no credenciamento são estabelecidos pela própria Administração, levantados com base em critérios pré-estabelecidos, adaptando-se ao mercado conforme a necessidade, região e da demanda e oferta.

A gestão eficiente e capacidade de atendimento personalizado: O credenciamento de diversos prestadores especializados possibilita a personalização do atendimento conforme a gestão de cada ente consorciado, as especificidades regionais e individuais dos usuários.

Desse modo, demonstrou-se que a realização de chamada pública para credenciamento universal de prestadores de serviços de teleconsultas especializadas à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS dos municípios consorciados ao CISNORDESTE/SC apresenta-se como a solução mais vantajosa para suprir a demanda existente, garantindo o atendimento da necessidade do consórcio e dos municípios consorciados, utilização eficiente dos recursos públicos e garantia dos serviços de saúde aos munícipes, alinhando-se assim os princípios de eficiência e economicidade.

Do arrazoado até aqui exposto, demonstra-se cabível a contratação direta almejada, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Constatado que o credenciamento constitui a solução mais adequada para atender à necessidade da Administração, cumpre observar que este mecanismo permite, ao contrário do procedimento licitatório, que culmina na escolha de um único fornecedor, a contratação de múltiplos prestadores de serviços, desde que atendam aos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos.

Desse modo, poderão credenciar-se todas as pessoas jurídicas interessadas, que possuam atividade econômica compatível com o objeto e que realizem os serviços indicados na Tabela de Procedimentos e Valores, anexo do Edital, atendendo os requisitos exigidos no Termo de Referência, no Edital e em seus anexos, mediante o processo de envio dos documentos comprovando sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, técnico-profissional e econômico-financeira.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Realizou-se o levantamento de preços nos credenciamentos de teleconsultas realizados pelos seguintes entes públicos:

a) Agência Pública Intermunicipal de Serviços do Vale Europeu - APIS - Edital de Credenciamento nº 2/2023 <<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5427565>>;

b) Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul – CIS – MACRO SUL - Edital de Chamamento nº 01/2024 <<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5516363>>;

c) Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí - CIS-AMFRI - Edital de Chamamento Público nº 05/2023 <<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5437766>>;

d) Município de Lages - Edital de Chamada Pública nº 017/2023 <<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5524392>>; e

e) Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amures – CISAMURES - Edital de Credenciamento nº 02/2023 <<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5183735>>.

Todavia, dos valores levantados, constatou-se que o preço pago em complemento aos serviços de teleconsulta apresenta-se, em média, maiores que os valores em consultas especializadas presencial no âmbito do credenciamento nº 02/2018 - CISNORDESTE/SC - credenciamento universal para a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de saúde -, conforme planilha em anexo ao Documento de Pesquisa de Preços.

Desse modo, os preços praticados não se adequam a realidade do CISNORDESTE/SC e dos municípios consorciados, considerando a ausência de equivalência nos dispêndios entre as teleconsultas e as consultas presenciais, esta última mais onerosa considerando os recursos necessários e utilizados nas consultas presenciais, devendo ser mensuradas de forma distinta os valores dos serviços prestados.

Desse modo, analisou-se os critérios de definição dos valores por parte da Administração no que se refere a teleconsultas.

A **Agência Pública Intermunicipal de Serviços do Vale Europeu - APIS**, em seu Edital de Credenciamento nº 02/2023, adotou como parâmetro para definição dos valores unitários, nos termos da cláusula 4.9 do Termo de Referência, **o valor integral do atendimento presencial** para consulta médica em atenção especializada – Clínica Médica e para o Pronto Atendimento Digital, e o **percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da consulta presencial** constante na Tabela de Procedimentos e Valores (Anexo I do Edital de Credenciamento nº 1/2023 da APIS).

O **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amures – CISAMURES**, em seu Edital de Credenciamento nº 02/2023, adotou como parâmetro para definição do valor unitário, nos termos da cláusula 4.9 do Termo de Referência, **o valor integral do atendimento presencial para consulta médica em atenção especializada utilizado atualmente pelo CISAMURES**, bem como preços praticados em outros Consórcios no Estado de Santa Catarina.

O **Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul – CIS – MACRO SUL**, em seu Edital de Chamamento nº 01/2024, adotou como parâmetro para definição do valor unitário, nos termos do item 4 do Termo de Referência, **orçamento das consultas médicas especializadas pretendidas com empresas que prestam serviços de Telemedicina no território Nacional, sendo utilizado o de menor valor**.

O **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Foz do Rio Itajaí - CIS-AMFRI**, em seu Edital de Chamamento Público nº 05/2023, adotou como parâmetro para definição do valor unitário, nos termos do item 1 do Edital, **o valor integral do atendimento presencial para consulta médica em atenção especializada utilizado atualmente pelo CIS-AMFRI**, justificando a equivalência no pagamento baseado no tempo e recursos necessários para a realização de ambas, bem como na equiparação e complexidade do diagnóstico do paciente e no volume de informações que necessitem ser revisadas e analisadas para escolha da melhor conduta clínica.

O Município de Lages, no Edital de Chamada Pública nº 017/2023, não definiu os parâmetros para definição do valor unitário.

Dentre as soluções adotadas pelos entes da Administração consultados, considerando a realidade dos preços praticados em consultas presenciais no âmbito do credenciamento nº 02/2018 - CISNORDESTE/SC - credenciamento universal para a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de saúde -, bem como considerando a ausência de equivalência nos dispêndios entre as teleconsultas e as consultas presenciais, devendo ser mensuradas de forma distinta os valores dos serviços prestados, adota-se como parâmetro de definição de preço unitário **70% (setenta por cento) do valor do complemento da consulta presencial, somados aos valores da Tabela SIGTAP**, constante na Tabela de Procedimentos e Valores Anexo II do Edital de Credenciamento nº 02/2018 do CISNORDESTE/SC, alterado pela Resolução nº 48, de 30 de novembro de 2023), somados aos valores da Tabela SIGTAP.

Dos procedimentos de teleconsulta nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA e CLÍNICA MÉDICA DE PRONTO ATENDIMENTO DIGITAL, não constantes na Tabela de Procedimentos e Valores Anexo II do Edital de Credenciamento nº 02/2018 do CISNORDESTE/SC, adotou-se **70% (setenta por cento) do valor do menor valor de complemento dentre os obtidos na pesquisa de preços** realizada com base nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, somados aos valores da Tabela SIGTAP.

Dos procedimentos de teleconsulta nas especialidades de *PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, ENFERMEIRO, TERAPIA OCUPACIONAL, NUTRICIONISTA e FISIOTERAPIA*, considerando que tais itens encontram-se em processo de atualização de preços na tabela do Edital de Credenciamento nº 02/2018 do CISNORDESTE/SC, devido constatada defasagem em comparação aos preços praticados no mercado, inclusive pela própria Administração, adotou-se **70% (setenta por cento) do valor de complemento levantado através de pesquisa de preços em tabelas de procedimentos de outros consórcios**, realizada com base nos parâmetros do art.



CISNORDESTE/SC

**CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
CISNORDESTE/SC**

23., § 1º, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, somados aos valores da Tabela SIGTAP.

Depreende-se da pesquisa de preços realizada que os valores se encontram de acordo com o praticado no mercado, alinhando-se aos princípios do interesse público, da eficácia e da economicidade.

Os extratos dos contratos utilizados para consulta dos valores de mercado e demais critérios encontram-se pormenorizados no Documento de Pesquisa de Preços e no Documento Complementar de Pesquisa de Preços anexo ao presente processo.

6. RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

Douglas Emanuel Schmitz Pereira

Matrícula: 59

Gestor de Licitações e Contratos

Presidente da Equipe de Planejamento

